SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2172581 - SP (2024/0364017-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GENTIL BORGES NETO - SP052050
		THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444
		JESSICA ELLEN PEREIRA BARRETO LIMA - SP490978
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. SALDO REMANESCENTE. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias atestaram - em afirmação insindicável, face a incidência da Súmula 7 desta Corte - que o depósito judicial foi efetuado pela recorrente sob a operação bancária 005 (correção pela Taxa Referencial), enquanto a modalidade adequada para créditos de entidades federais como o INMETRO é a operação 635 (atualizada pela Taxa Selic). Esse equívoco no código de operação, imputável exclusivamente à recorrente, gerou uma remuneração substancialmente inferior à taxa de juros e correção devidas efetivamente devidas. Desse modo, a existência de um saldo remanescente em favor do exequente impede a extinção da execução fiscal, devendo o devedor responder pela diferença apurada entre o

Documento eletrônico VDA61364023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/10/2026 17:55:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2026. Código de Controle do Documento: b15c74c2-390b-49ab-8bb1-c8e9c29d486c

montante devido com os encargos moratórios da dívida e o saldo que foi efetivamente entregue ao credor a partir da conta judicial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/10/2026 a 29/10/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA61364023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/10/2026 17:55:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2026. Código de Controle do Documento: b15c74c2-390b-49ab-8bb1-c8e9c29d486c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2172581 - SP (2024/0364017-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GENTIL BORGES NETO - SP052050
		THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444
		JESSICA ELLEN PEREIRA BARRETO LIMA - SP490978
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. SALDO REMANESCENTE. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias atestaram - em afirmação insindicável, face a incidência da Súmula 7 desta Corte - que o depósito judicial foi efetuado pela recorrente sob a operação bancária 005 (correção pela Taxa Referencial), enquanto a modalidade adequada para créditos de entidades federais como o INMETRO é a operação 635 (atualizada pela Taxa Selic). Esse equívoco no código de operação, imputável exclusivamente à recorrente, gerou uma remuneração substancialmente inferior à taxa de juros e correção devidas efetivamente devidas. Desse modo, a existência de um saldo remanescente em favor do exequente impede a extinção da execução fiscal, devendo o devedor responder pela diferença apurada entre o

Documento eletrônico VDA60969268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/10/2026 15:40:20
Código de Controle do Documento: dabd5ca5-8002-4955-8c3c-253fb07e1d2a

montante devido com os encargos moratórios da dívida e o saldo que foi efetivamente entregue ao credor a partir da conta judicial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IPLASA Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda.** contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 379/380):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBURÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. SALDO REMANESCENTE. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DO TEMA 677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A tese de negativa de prestação jurisdicional, veiculada sem a adequada especificação dos dispositivos legais sobre os os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar, bem como sem a demonstração da relevância das ditas omissões para o deslinde da controvérsia, importa em fundamentação recursal manifestamente deficiente a atrair, por analogia, a exegese do enunciado 284 da Súmula do STF.
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.820.963/SP sob o rito dos recursos repetitivos, revisou o entendimento do Tema 677 para consolidar que o depósito judicial efetuado como garantia não cessa a mora do devedor. A responsabilidade pelos juros remuneratórios e pela correção monetária do depósito é da instituição financeira depositária, nos termos da Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que os juros moratórios permanecem a cargo do devedor até a efetiva entrada do numerário na esfera de disponibilidade do credor, nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil.
> 3. Não há ocorrência de bis in idem, pois os juros remuneratórios e a correção monetária pagos pelo depositário e os juros moratórios devidos pelo devedor possuem natureza, especificidades e assuntos distintos. O montante devido, no momento do efetivo pagamento, será abatido pelo saldo da conta judicial com seus acréscimos, subsistindo a execução em relação ao saldo remanescente decorrente da insuficiência do depósito original ou de erro na modalidade de atualização bancária. Precedentes.
> 4. Recurso especial desprovido.

A embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que não foi considerada a natureza fiscal da execução nem a disciplina específica do art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, segundo o qual o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora. Afirma que o Tema 677/STJ foi estabelecido em controvérsia relativa a cumprimento de sentença entre particulares e que há precedentes pela sua inaplicabilidade às execuções fiscais. Invoca, nesse contexto, a Súmula 179/STJ, segundo a

Documento eletrônico VDA60969268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/10/2026 15:40:20
Código de Controle do Documento: dabd5ca5-8002-4955-8c3c-253fb07e1d2a

qual compete ao estabelecimento de crédito que recebe o depósito judicial responder pela correção monetária dos valores recolhidos.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura do acórdão, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios acima mencionados.

Não se olvida do entendimento plasmado nos julgados citados pela embargante, no sentido da inaplicabilidade do Tema n. 677 do STJ às execuções fiscais. Todavia, foi destacada particularidade essencial do presente caso concreto que justifica a incidência da *ratio* da tese firmada no referido precedente vinculante.

Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias atestaram - em afirmação insindicável, face a incidência da Súmula 7 desta Corte - que o depósito judicial foi efetuado pela recorrente sob a operação bancária 005 (correção pela Taxa Referencial), enquanto a modalidade adequada para créditos de entidades federais como o INMETRO é a operação 635 (atualizada pela Taxa Selic).

Esse equívoco no código de operação, imputável exclusivamente à recorrente, gerou uma remuneração substancialmente inferior à taxa de juros e correção devidas efetivamente devidas. Desse modo, a existência de um saldo remanescente em favor do exequente impede a extinção da execução fiscal, devendo o devedor responder pela diferença apurada entre o montante devido com os encargos moratórios da dívida e o saldo que foi efetivamente entregue ao credor a partir da conta judicial.

Ao fim e ao cabo, pretende a parte embargante, inconformada com o entendimento adotado por esta Corte, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do agravo interno, o que é inviável em embargos declaratórios.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60969268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/10/2026 15:40:20
Código de Controle do Documento: dabd5ca5-8002-4955-8c3c-253fb07e1d2a

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.545.376/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A parte embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, com sólida fundamentação, rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos. No caso, existe mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável, o que não viabiliza o cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

2. É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.338.340/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Documento eletrônico VDA60969268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/10/2026 15:40:20
Código de Controle do Documento: dabd5ca5-8002-4955-8c3c-253fb07e1d2a

Por fim, impende advertir que a reiteração injustificada de embargos de declaração, versando sobre o mesmo assunto, caracteriza o recurso como manifestamente protelatório, ensejando a imposição do pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60969268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/10/2026 15:40:20
Código de Controle do Documento: dabd5ca5-8002-4955-8c3c-253fb07e1d2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

EDcl no REsp 2.172.581 / SP

Número Registro: 2024/0364017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003103120164036109 3103120164036109

Sessão Virtual de 22/10/2026 a 29/10/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADOS	: GENTIL BORGES NETO - SP052050 THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444 JESSICA ELLEN PEREIRA BARRETO LIMA - SP490978
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADOS	: GENTIL BORGES NETO - SP052050 THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444 JESSICA ELLEN PEREIRA BARRETO LIMA - SP490978
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Documento eletrônico VDA61358768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: e71a9ec4-032a-4ca3-8674-5505a6ee7033

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/10/2026 a 29/10/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61358768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: e71a9ec4-032a-4ca3-8674-5505a6ee7033